



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO  
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

## Diário de Justiça Eletrônico

N.º 002/2019

Divulgação: Sexta-feira, 04 de janeiro de 2019.

Publicação: Segunda-feira, 07 de janeiro de 2019.

### SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Praça dos Tribunais Superiores

Asa Sul

CEP: 70098-900

Telefone: (61)3313-9292

<http://www.stm.jus.br>

Dr. JOSÉ COELHO FERREIRA

Ministro-Presidente

Gen Ex LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES

Ministro Vice-Presidente

ÉDER SOARES DE OLIVEIRA

Diretor-Geral

GIOVANNA DE CAMPOS BELO

Secretária Judiciária

© 2019

### ÍNDICE

Superior Tribunal Militar.....	01
Secretaria Judiciária.....	01
Seção de Diligências.....	01

## SECRETARIA JUDICIÁRIA

### SEÇÃO DE DILIGÊNCIAS

#### DESPACHOS E DECISÕES

[MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7000422-33.2018.7.00.0000](#)

IMPETRANTE: IDOVEL DANIELLE RIBEIRO GUIDES.

IMPETRADOS: Entidade – Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e de Promoção de Eventos (CEBRASPE) - Brasília/DF e Ministro-Presidente do Superior Tribunal Militar – Justiça Militar da União – Brasília-DF.

ADVOGADOS: Dra. FERNANDA MACHADO LOPES – OAB/PR nº 76.108 e Dr. FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES – OAB/PR nº 35.303.

#### DESPACHO

A Defesa constituída de IDOVEL DANIELLE RIBEIRO GUIDES interpôs o presente Recurso Ordinário contra o Acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança nº 7000422-33.2018.7.00.0000, julgado por esta Egrégia Corte Castrense em 7/11/2018 (evento 88).

Naquela assentada, os Ministros desta Corte, por unanimidade de votos, conheceram da referida Ação mandamental e denegaram a segurança, por falta de amparo legal (evento 96).

O Acórdão foi publicado no DJE de 22/11/2018 (evento 92 ). O

presente Recurso Ordinário, acompanhado das respectivas razões, foi interposto neste Tribunal em 30/11/2018 (evento 99).

A Advocacia-Geral da União apresentou as respectivas contrarrazões recursais em 14/12/2018, requerendo seja negado provimento ao presente recurso, confirmando-se o Acórdão proferido pelo Superior Tribunal Militar (evento 104). Por sua vez, a Procuradoria-Geral da Justiça Militar apresentou suas contrarrazões recursais em 18/12/2018, manifestando-se pelo conhecimento e provimento deste Recurso Ordinário *in* Mandado de Segurança, para que seja reformado o Acórdão proferido pelo STM no tocante ao vício de ilegalidade que macula o item 116 da prova de conhecimentos específicos do cargo de Analista Judiciário-área judiciária (evento 106).

Achando-se regularmente instruído o feito e a remessa à Suprema Corte independer de juízo de admissibilidade na instância *a quo*, em obediência ao § 3º do art. 1.028 do CPC, DETERMINO o seu encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 569 do CPPM, e arts. 6º, inciso III, e 130, ambos do RISTM, com as homenagens de estilo.

Providências pela SEJUD.

Brasília-DF, 03 de janeiro de 2019.

**Dr. JOSÉ COELHO FERREIRA**

Ministro-Presidente

[HABEAS CORPUS Nº 7000001-09.2019.7.00.0000](#)

RELATOR: Ministro ODILSON SAMPAIO BENZI.

PACIENTE: JACKSON DIAS DE ANDRADE.

IMPETRADO: Comandante – Escola de Sargentos das Armas – Três Corações/MG.

ADVOGADO: Dr. JOSÉ CARLOS STEPHAN – OAB/MG nº 64.125.

#### DECISÃO

Cuidam os autos de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo Dr. JOSÉ CARLOS STEPHAN em favor de JACKSON DIAS DE ANDRADE, Soldado do Exército Brasileiro, sob alegação de que o Paciente se encontra preso disciplinarmente, desde 3/1/2019, em razão de Ato Administrativo publicado em 2/1/2019, em que não foram respeitados os prazos recursais previstos na legislação castrense, tendo em vista que o RDE garantiria ao militar o direito a um pedido de reconsideração, no prazo de cinco dias úteis, além do recurso disciplinar, nos cinco dias úteis seguintes à decisão da reconsideração.

2. O Impetrante afirma, ainda, que a prisão referida originou-se de "*procedimento administrativo nulo*" porque, a teor do que estabelece a Portaria nº 039, de 28/1/2010, do Comandante do Exército, há necessidade de instauração de inquérito policial militar, com a devida participação do MPM, em casos de apuração de acidentes envolvendo viaturas pertencentes à Força, como ocorrido no caso em tela.

3. Por fim, alega que a reprimenda é desproporcional e ignora o art. 24 do RDE, uma vez que deveria ter sido estabelecida na forma mais branda, considerando-se a Folha de Alterações do Paciente (primário e com comportamento exemplar) e por ter sofrido o acidente sob influência de surto psicótico reconhecido.

4. Diante disso, requer, em sede liminar, seja imediatamente suspenso o Ato Administrativo que determinou a prisão do Paciente a partir da data de hoje. E, no mérito, sua definitiva anulação.

**É o breve relatório. Decido.**

5. O art. 124 da Constituição Federal estabelece a competência da Justiça Militar da União para processar e julgar os **crimes militares** definidos em lei, qual seja, o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar.

6. Assim, a declaração de nulidade de ato administrativo emanado de Autoridade Militar é matéria que foge à competência desta Justiça Castrense, nos termos do art. 124 da Constituição Federal.

7. Ademais, o artigo 142, § 2º, da Constituição Federal veda expressamente a concessão de habeas corpus nos casos de punição disciplinar:

*"Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.*

(...)

*§2º Não caberá habeas corpus em relação a punições disciplinares militares."*

8. Logo, em que pese a doutrina e a jurisprudência preverem que os aspectos relativos à legalidade e à competência para aplicação da punição disciplinar possam ser examinados, carece a este STM tal atribuição, por falta de amparo constitucional e legal.

9. Neste sentido, é importante destacar que na recente alteração sofrida na LOJM (Lei nº 8.457/92), com a publicação da Lei nº 13.774, de 19 de dezembro de 2018, foi vetado, pelo então Presidente da República o dispositivo que atribuía ao STM a competência para julgar *"a legalidade dos atos administrativos"* praticados por Oficiais-generais das Forças Armadas em razão da ocorrência de crime militar.

10. O veto foi justificado nos seguintes termos, a saber:

*"O dispositivo incorre em inconstitucionalidade material, por violar o caput do artigo 124 da Constituição, segundo o qual compete à Justiça Militar federal processar e julgar os crimes militares, e a redação adotada na alínea comporta interpretação diversa, gerando insegurança jurídica."*

Diante do exposto, não conheço e, por conseguinte, nego seguimento ao presente *writ* por se tratar de matéria estranha à competência do Tribunal, determinando sua imediata remessa à Vara Federal competente para apreciá-lo, com as homenagens de estilo.

Providências pela Secretaria Judiciária.

Brasília-DF, 04 de janeiro de 2019.

**Dr. JOSÉ COELHO FERREIRA**

Ministro-Presidente